



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 223/2019

Divulgação: Quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

Publicação: Sexta-feira, 20 de dezembro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2019

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Diligências.....	04
Seção de Execução.....	04
Seção de Acórdãos.....	06
Auditorias da Justiça Militar.....	09
2ª Auditoria da 3ª CJM.....	09
Auditoria da 5ª CJM.....	09
Auditoria da 7ª CJM.....	09

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO (EXTRAORDINÁRIA)
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019 - QUARTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco

Antônio de Farias, Péricles Aurélio Lima de Queiroz e Carlos Vuyk de Aquino.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, na ausência ocasional do titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÃO DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro Presidente registrou que a Sessão de Julgamento de encerramento do Ano Judiciário de 2019 ocorrerá amanhã, 19 de dezembro com início às 9 horas.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Concedida a palavra, o Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, na condição de Presidente da Comissão de Regimento Interno, informou que a última versão do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar encontra-se disponível no sítio eletrônico/Portal do STM.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS N.º 7001167-76.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **PACIENTE:** MIESHER LAGE RODRIGUES. **ADVOGADO:** JORGE CESAR DE ASSIS. **IMPETRADO:** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª AUDITORIA DA 2ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - SÃO PAULO.

Prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão de 12 de novembro de 2019, após o retorno de vista do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu do **Habeas Corpus** e denegou a Ordem, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Proferiu voto-vista o Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, acompanhando o voto do Ministro Relator, no entanto por motivos diversos, e fará declaração de voto. Declarou-se impedido o Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, na forma do art. 144 do RISTM. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO e JOSÉ BARROSO FILHO não participaram do julgamento.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 7001215-35.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. **RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **RECORRIDO:** DOUGLAS EDUARDO ROCHA DOS SANTOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu e deu provimento ao Recurso Ministerial para, desconstituindo a Decisão proferida pela Juíza Federal da Justiça Militar da União da 4ª Auditoria da 1ª CJM, receber

a denúncia oferecida em desfavor do ex-Sd EB DOUGLAS EDUARDO ROCHA DOS SANTOS, como incurso no art. 249, c/c art. 9º, inciso III, alínea "a", ambos do CPM, e determinar a baixa dos autos ao Juízo **a quo** para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA negava provimento ao Recurso Ministerial e mantinha inalterada a Decisão hostilizada e fará declaração de voto. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

APELAÇÃO Nº 7000797-97.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** ALMIR COSMO DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, após o voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que conhecia e negava provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Militar, para manter a Sentença absolutória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, no que foi acompanhado do Revisor Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Em seguida, proferiu voto o Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, que dava provimento à Apelação interposta pelo MPM para, reformando Sentença, condenar o 2º Sgt Ex ALMIR COSMO DA SILVA à pena de 7 (sete) meses de detenção, como incurso no art. 262, c/c os arts. 38, § 1º, e 266, convertida em prisão, nos termos do art. 59, todos do CPM em concurso formal com o art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) - Lei nº 9.503/97 -, c/c o art. 70 do CP, concedendo-lhe o **sursis** pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme o art. 84 do CPM e as condições do art. 626 do CPPM, exceto a alínea "a", delegando a realização da audiência admonitória ao Juiz Federal da Justiça Militar da União da Auditoria da 7ª CJM, nos termos do art. 611 do CPPM. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI e CARLOS VUYK DE AQUINO aguardam o retorno de vista. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO e CARLOS AUGUSTO DE SOUSA não participaram do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. A Defesa será intimada do retorno de vista para a sequência do julgamento. Presidência do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, no exercício ocasional da Presidência.

AGRAVO INTERNO Nº 7001277-75.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **AGRAVANTE:** ALEX GIOVANNI GAMA SANTOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, após o voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, que, preliminarmente, não conhecia do Agravo interposto, por ser manifestamente inadmissível, e determinava a certificação do trânsito em julgado da Decisão agravada. Os Ministros MARIA

ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO aguardam o retorno de vista.

AGRAVO INTERNO Nº 7001276-90.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **AGRAVANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, após o voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, que conhecia e negava provimento ao Agravo Interno, com o fim de confirmar a Decisão que, liminar e monocraticamente, negou seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União em face do Acórdão de Mérito proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 7000425-51.2019.7.00.0000, nos termos do art. 12, inciso V e art. 126, § 3º, ambos do Regimento Interno do STM, por serem manifestamente incabíveis, e os declarou protelatórios, conforme o art. 127 da mesma norma. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO aguardam retorno de vista.

APELAÇÃO Nº 7000812-03.2018.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e CARLOS EDUARDO DA SILVA. **APELADOS:** JOBERT JEARLESON PALÁCIO, FLÁVIO MARCELO NASCIMENTO CARDOSO DE MORAIS, BRUNO RODRIGUES GONÇALVES e MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **ADVOGADOS:** RICARDO MENDES MESQUITA, ROBSON RODRIGUES DA SILVA e JESIMIEL RODRIGUES DA SILVA.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, após o voto do Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO, que dava provimento parcial ao Apelo defensivo para, reduzindo a pena imposta, condenar o 3º Sgt CARLOS EDUARDO DA SILVA a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, por desclassificação, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto, pela prática do delito previsto no art. 206, § 2º, do CPM (Homicídio culposo com multiplicidade de vítimas); e, quanto ao Apelo interposto pelo MPM, dava provimento ao Apelo do **Parquet** militar para reformar a sentença absolutória e condenar os militares 1º Ten BRUNO RODRIGUES GONÇALVES, 1º Sgt JOBERT JEARLESON PALÁCIO e 2º Sgt FLÁVIO MARCELO NASCIMENTO CARDOSO DE MORAIS à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, por desclassificação, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito

de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto, pela prática do delito previsto no art. 206, § 2º, do CPM (Homicídio culposo com multiplicidade de vítimas). A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) acompanhava o voto do Ministro Relator. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO aguardam o retorno de vista. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, e o Advogado da Defesa, Dr. Ricardo Mendes Mesquita. A Defesa será previamente intimada do retorno de vista para a sequência do julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7001059-47.2019.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA. RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **IMPETRANTE:** M. P. **IMPETRADO:** J. F. S. D. J. M. D. I. A. D. I. C. -. J. M. D. U. -. B. **ADVOGADOS:** DAVID TOLOMEOTTI e FELIPE SOUZA DO AMARAL.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, concedeu a segurança para, cassando a Decisão impugnada, determinar o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos indiciados no IPM nº 7000165-32.2019.7.11.0011, nos exatos termos do quanto pretendido pelo Ministério Público Militar, na forma do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO e CARLOS AUGUSTO DE SOUSA não participaram do julgamento. Presidência do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, no exercício ocasional da Presidência.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7001315-87.2019.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA. RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. **RECORRENTE:** M. P. **RECORRIDO:** T. P. K. **ADVOGADO:** ALMIR VICENTE PINHEIRO DOS SANTOS.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso ministerial, para, desconstituindo a Decisão do Juiz Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 7 de outubro de 2019, determinar as medidas cautelares dos incisos II e III do artigo 319 do Código de Processo Penal comum, c/ c o artigo 3º, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar, restando proibido o acesso ou frequência do ex-3º Sgt Aer T. P. K. ao Colégio Brigadeiro Newton Braga, ao Hospital da Força Aérea do Galeão e aos bairros de residência e estudo das vítimas J. F. S., L. P. A. O. e V. L. G. N., bem como a proibição do ex-militar de manter contato com as citadas vítimas, observada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO e CARLOS AUGUSTO DE SOUSA não participaram do julgamento. Presidência do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, no exercício ocasional da Presidência.

AGRAVO INTERNO Nº 7001311-50.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. **AGRAVANTE:**

ARTHUR LEON MARTINS MOREIRA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, após o voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI, que, preliminarmente, acolhia a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar de não conhecimento do presente Agravo, com fundamento no art. 12, inciso V-A, do Regimento Interno do STM. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO aguardam retorno de vista. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO e CARLOS AUGUSTO DE SOUSA não participaram do julgamento. Presidência do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, no exercício ocasional da Presidência.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001175-53.2019.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **EMBARGANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **EMBARGADO:** RODRIGO PAULO MOLINS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão de 21 de novembro de 2019, após o retorno de vista do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ fará declaração de voto. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO e CARLOS AUGUSTO DE SOUSA não participaram do julgamento. Presidência do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, no exercício ocasional da Presidência.

A Sessão foi encerrada às 19h20.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 19/12/2019, sob a presidência do Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS: 7001473-45.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

PACIENTE: FLÁVIA FERREIRA CORRÊA DA SILVA.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª AUDITORIA DA 1ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – RIO DE JANEIRO.

ADVOGADO: Dr. DIEGO FERNANDES DO VALLE – OAB/RJ nº

185.642.

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus nº 7001473-45.2019-45.2019.7.00.0000, com pedido de liminar, impetrado pela defesa em favor da médica militar Capitão-Tenente FLÁVIA FERREIRA CORRÊA DA SILVA contra o recebimento da Exordial Acusatória, que imputa a nominada Oficial da Marinha do Brasil o crime de homicídio culposo, previsto no art. 206, caput, c/c o art. 9º, inciso II, alínea "a", do Código Penal Militar, por terem dado causa, culposamente, à morte do Capitão-de-Fragata BERNARDO SIQUEIRA BARBOSA.

Alega em síntese, a defesa, que o constrangimento ilegal surge do oferecimento da denúncia amparada nos mesmos fatos outrora analisados e arquivados, ensejando, assim, a impetração do presente Remédio Heroico. Para sustentar o constrangimento alegado, informa que houve duplicidade de inquérito policial, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para deflagrar a ação penal.

Por isso, requer o deferimento da medida "in limine" para suspender o Processo nº 7001579-74.2019.7.01.0001, que tramita na 1ª Auditoria da 1ª CJM, até o julgamento definitivo do presente "writ". No mérito, pede também que, após a manifestação do Órgão Ministerial, seja concedida a ordem para determinar o arquivamento daquele feito.

Dessa forma, reservo-me no direito de apreciar o pleito liminar somente após receber as informações da autoridade apontada como coatora, na forma do § 1º do art. 88 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Assim, remeto os autos à Juíza Federal Substituta da Justiça Militar da União, lotada na 1ª Aud/1ª CJM, tida como autoridade coatora, para que preste as informações necessárias à instrução da espécie, conforme prevê o § 2º do art. 88 do RISTM.

Posteriormente, dê-se vista de tudo à Procuradoria Geral da Justiça Militar, a fim de que se manifeste a cerca dos fatos, segundo dispõe o § 3º do art. 88, do mesmo Diploma Administrativo.

Em seguida, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2019.

Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI

Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO**DESPACHOS E DECISÕES****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001435-33.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

EMBARGANTE: RIPARO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.

EMBARGADOS: ALEXANDRE FALCÃO CORRÊA, EDSON TERRA PIMENTA, FERNANDO JOSÉ SANTANA SOARES E SILVA e JOSÉ OITICICA MOREIRA.

ADVOGADA: Dra. FÁTIMA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, OAB/RJ nº 146.864.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXACRIME. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU OMISSÃO. PRETENSOS EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os Embargos de Declaração têm por objetivo sanar ambiguidade, contradição, omissão,

obscuridade e até mesmo erro material, bem como impõem que a Embargante demonstre a existência de vício intrínseco ao próprio *Decisum*.

II - Não se verifica na Decisão ora atacada qualquer inexatidão quanto aos fundamentos concludentes de inexistência de inércia por parte do Ministério Público Militar (MPM) que configure erro material.

III - O *Decisum* não precisa rechaçar de forma expressa todos os argumentos apresentados, contudo deve indicar fundamentação apta ao deslinde da questão.

IV - A insurgência contra a Decisão e a intenção de rediscutir a matéria já analisada deve se dar mediante a interposição de Recurso cabível.

V - Embargos de Declaração rejeitados. Decisão monocrática.

DECISÃO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interpostos pela empresa Riparo Construções e Instalações Ltda, por insurgir-se contra a Decisão Monocrática proferida por este Relator em 24.10.2019 nos autos da **Petição 7000782-31.2019.7.00.0000**, que rejeitou a Queixa-Crime formalizada em desfavor do General de Divisão (Gen Div) Fernando José Sant'ana Soares e Silva, do General de Divisão Alexandre Falcão Corrêa, do General de Brigada (Gen Bda) José Moreira Oiticica e do Coronel (Cel) Edson Terra Pimenta, todos do Exército Brasileiro.

O *Decisum* restou assim ementado, *in verbis*:

" EMENTA: PETIÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. QUEIXA-CRIME. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. SUPOSTAS CONDUTAS DE MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

I - Alegação da prática dos crimes descritos nos artigos 322 e 324 do Código Penal Militar (CPM) por parte de militares do Exército Brasileiro, no bojo de Sindicância instaurada no Hospital Central do Exército (HCE).

II - A tramitação da Notícia de Fato instaurada com vistas a apurar o mesmo episódio cumpriu os estritos termos da Resolução 101, de 26.9.2018, do Conselho Superior do Ministério Público Militar.

III - A inércia do órgão ministerial trata-se de condição especial da Ação Penal Privada Subsidiária da Pública que não restou configurada no caso em análise.

IV - O Procurador-Geral de Justiça Militar tem plena autonomia para deixar de oferecer Denúncia, eis que a formação da opinião delicti traduz juízo privativo, com a possibilidade de optar pelo arquivamento.

V - Rejeição da Queixa-Crime. Decisão monocrática."

A Querelante, embora tivesse apresentado a Queixa-Crime em relação aos quatro Embargados perante este Tribunal Castrense, após rejeição da Inicial, manifesta-se pelo desmembramento do feito e a decorrente baixa dos autos para a 1ª Instância, com vistas à análise dos fatos narrados em relação ao Embargado Coronel Edson Terra Pimenta.

Inconformada, a Embargante requer o conhecimento destes Embargos de Declaração para que "o processo relacionado ao Cel

Edson Terra Pimenta seja remetido para a 1ª Instância, Juiz Natural em virtude do seu Posto e da Jurisprudência do STM"; "seja eliminado erro material quanto à comprovada inércia do Ministério Público Militar em face da Tese de Repercussão Geral do STF e outras jurisprudências citadas"; e "seja sanada a omissão relacionada às provas constituídas pela Embargante".

Mediante Despacho de 18.12.2019, determinei a abertura de Vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça Militar com fundamento no caput do art. 126 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Em Manifestação, o douto Procurador-Geral de Justiça Militar Dr. Jaime de Cassio Miranda requer que seja negado seguimento a estes Embargos Declaratórios, pelo fato da controvérsia de fundo já ter sido exaustivamente enfrentada e solucionada na Decisão impugnada.

É o Relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração.

Conforme relatado, a empresa Riparo Construções e Instalações Ltda insurge-se contra a Decisão Monocrática que rejeitou a Queixa-Crime formalizada em desfavor do Gen Div Fernando José Sant'ana Soares e Silva, do Gen Div Alexandre Falcão Corrêa, do Gen Bda José Moreira Oiticica e do Cel Edson Terra Pimenta, sob alegação de ocorrência de erro material e omissão no *Decisum*.

De início, cumpre esclarecer que, embora não exista previsão no Código de Processo Penal Militar (CPPM) de interposição de Embargos de Declaração em Decisão Monocrática, posiciono-me favoravelmente a tal possibilidade, por compreender admissíveis os Aclaratórios contra qualquer ato judicial de conteúdo decisório, com vistas a dissipar dúvida ou incerteza criada por eventual imprecisão e aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Contudo, não assiste razão à Embargante.

Nos termos do previsto no art. 542 do CPPM, os *Embargos de Declaração* têm por objetivo sanar *ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade* e impõem que a Embargante demonstre a existência de vício intrínseco ao próprio *Decisum* embargado. Em regra não se propõe a modificação do julgado, contudo pode vir a alcançar esse efeito, se o equívoco, cuja correção se exige, causar alteração substancial da deliberação.

No caso em análise, a Embargante inicialmente requer o desmembramento deste feito e que a Decisão ora atacada limite-se aos Embargados Oficiais-Generais. Não lhe assiste razão, pois, a despeito da narrativa pouco clara constante da Queixa-Crime, há indicação de relação estreita entre as condutas imputadas aos Querelados, o que ampara a Decisão do titular de Ação Penal originária perante este Tribunal na *Notícia de Fato 115.2019.000266*, que concluiu pela inexistência de comportamento criminoso por parte dos Embargados e configura a ausência de inércia por parte do *dominus litis*.

Ainda, a Embargante apresenta argumentos pela ocorrência de "erro material quanto à comprovada inércia do Ministério Público Militar em face da Tese de Repercussão Geral do STF e outras jurisprudências citadas". Entende-se por erro material a inexistência da Decisão quanto a aspectos objetivos, sem relação com a matéria jurídica. E, conforme preconizado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, as alterações ou modificações necessárias podem ser feitas mediante admissão de Embargos de Declaração.

O ilustre penalista Gustavo Henrique Badaró estabelece com precisão o conceito de erro material e a possibilidade de correção mediante Embargos Declaratórios:

"Erro material é o erro na expressão do conteúdo, e não no pensamento: basta a leitura da sentença para evidenciar que o juiz, ao manifestar seu pensamento, usou nomes, palavras ou números diversos dos que deveriam ter utilizado para expressar fiel e corretamente a ideia que tinha em mente. Há, pois, uma dissonância flagrante entre a vontade do

julgado e sua exteriorização'. Podem ser ainda, erros de ortografia ou redação. Evidente que, deve ser excluída qualquer possibilidade de modificação do julgamento sob o rótulo de "erro material".

Todavia, o fato de o juiz poder corrigir erros materiais da sentença, devido a lapsos de digitação ou cálculo, independente de provocação das partes, não afasta a possibilidade de a parte interessada poder provocá-lo, por meio dos declaratórios, para corrigi-los. São cabíveis, pois, embargos de declaração, para a correção de erros materiais." (In Manual dos Recursos Penais [livro eletrônico] - 2. Ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 243).

Da leitura da Decisão, não se verifica qualquer incorreção quanto aos fundamentos que levaram à conclusão de inexistência de inércia por parte do MPM.

No que se refere ao *Tema de Repercussão Geral* do Supremo Tribunal Federal juntado aos autos, além de existir distinção entre o caso vertente e o suposto paradigma apontado, o Julgador não está obrigado a rechaçar de forma expressa todos os argumentos apresentados. Portanto, não resta configurado erro material, tal como alegado.

Ademais, não há que se falar em omissão da Decisão, por não ter sido procedida a análise das provas apresentadas pela Embargante. No caso, a rejeição da Queixa-Crime fundamentou-se na comprovada inexistência de requisito que viabilizaria iniciativa da Ação Penal Privada - inércia do titular do direito de ação - assim, diante dos fundamentos que amparam o *Decisum*, restou prejudicada o exame das provas apresentadas.

Mediante abordagem dos aspectos aptos a embasar o posicionamento adotado, a Decisão embargada indicou a fundamentação para o deslinde do tema, examinou de forma adequada a matéria e as razões de decidir adotadas naquela ocasião, as quais foram suficientes para afastar a pretensão da Querelante.

Verifica-se que a argumentação apresentada nestes Aclaratórios revisita o mérito da Decisão no que diz respeito à eventual configuração da inércia do *Parquet* castrense, o que possibilitaria a interposição de Ação Penal Privada Subsidiária da Pública. Ainda, busca o revolvimento de fatos e provas trazidos aos autos quando da apresentação da Queixa-Crime, com vistas à modificação do *Decisum*, o que demonstra claro inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável e a busca por excepcionais efeitos infringentes.

Contudo, a mera discordância com os fundamentos adotados não deve ser confundida com eventual *ambiguidade, contradição, omissão, obscuridade*, ou até mesmo erro material na Decisão proferida. A intenção de rediscutir a matéria já analisada deve se dar mediante interposição de Recurso cabível e não por meio desta via integrativa - Embargos de Declaração não é o instrumento hábil para tal finalidade.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Castrense:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. ALEGADA VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. Os fundamentos lançados no Acórdão são coerentes com as provas produzidas ao longo da instrução criminal, e não há que se falar em omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. As razões dos Embargos de Declaração, além de revolver matéria amplamente discutida nos autos, apenas revelam a indignação defensiva e a tentativa de mudar o destino do apenado. Embargos de Declaração conhecidos,

porém rejeitados. *Decisão unânime.* (STM. ED 7000258- 34.2019.7.00.0000. Rel. Min. William de Oliveira Barros. Julgado em 2.5.2019. Publicado em 23.5.2019).

"**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À MATÉRIA PROBATÓRIA. PEDIDO DE NULIDADE DOS LAUDOS ASSINADOS POR UM SÓ PERITO. CONTRARIEDADE À SUMULA 361 DO STF. MATÉRIA EXAURIDA APESAR DE EXTEMPORÂNEA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CABIMENTO.** [...] II - *Portanto, não há que falar em omissão consoante afirma o Embargante. Reveste-se o presente recurso de caráter infringente do julgado, visando apenas à reapreciação da matéria, tanto que, ao final, requer o efeito modificativo.* III - *Incidência dos arts. 12, inciso V, 125 e 126, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.* IV - *Agravo conhecido e rejeitado. Decisão unânime.*" (STM. Agravo 96-31.2015.7.02.0102. Rel. Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Dje de 7.8.2017).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal manifesta-se no mesmo sentido:

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POSTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. *Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para fins de correção de erro material.* 2. *Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.* 3. *O Embargante busca indevidamente rediscussão da matéria.* 4. *Embargos de declaração, opostos em 06.02.2017, rejeitados*" (STF. Rcl 17.218-AgR-EDv-ED-ED/RS. Rel. Min. Edson Fachin. Dje 101, de 16.5.2017).

"**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. *O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.* 2. *O embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso.* 3. *Não é dever do julgador*

rebater todos as razões apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada. 4. *Embargos de Declaração rejeitados.* (STF. Rcl 32167-AgR-ED/RJ. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Dje 103, de 17.5.2019).

Ante o exposto, rejeito os **Embargos de Declaração**, por falta de amparo legal.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2019.

Ministro Dr. **PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ**

Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

AGRAVO INTERNO Nº 7000521-66.2019.7.00.0000

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

AGRAVADOS: ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, ANDRÉ PINTO NOGUEIRA, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS, BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO, DÁRIO BLUM BARROS, SERGIO LUCIEN TRAUTMANN E VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADOS: CLAUDIO ALVES (OAB - SP Nº 116.692), DANILLO DIAS TICAMI (OAB - SP Nº 302.617), EDUARDO AUGUSTO PIRES (OAB - SP Nº 164.326), MARCELO VINICIUS VIEIRA (OAB - SP Nº 314.388), JONAS FERNANDO JAVAROTTI (OAB - SP Nº 110.121), PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO (OAB - SP Nº 121.583), VINÍCIUS DE SOUZA ASSUMPCÃO (OAB - BA Nº 32.035) E JALDELENIOS REIS DE MENESES (OAB - PB Nº 5.634)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela Defesa de DÁRIO BLUM BARROS. No mérito, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Agravo Interno, para confirmar o Decisum hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Acompanharam o voto da Relatora os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Declarou-se impedido o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, na formado art. 144 do RISTM. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento. Ausentes justificadamente os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, JOSÉ BARROSO FILHO e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 12/12/2019.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PPM. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO EM PARTE. SÚMULA 283 DO STF. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. FRAUDE À LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ANULAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. A falta de ataque a todos os fundamentos da decisão de não recebimento da denúncia não interfere no conhecimento

do presente Agravo. Não se está a tratar de pressupostos a serem preenchidos concomitantemente. É inaplicável, portanto, a Súmula nº 283 do STF. In specie, além de prescrito o crime de fraude à licitação, uma vez anulados, pelo STJ, os atos decisórios praticados pela Justiça Federal, não se pode valer, portanto, do recebimento da denúncia como marco interruptivo, ausente está a originalidade da demanda. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. Agravo interno desprovido. Decisão unânime.

AGRAVO INTERNO Nº 7001127-94.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

AGRAVANTE: NICOLAS DOS SANTOS VARGAS VIANA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, preliminarmente, não conheceu do Agravo interposto, por ser manifestamente inadmissível, e determinou a certificação do trânsito em julgado da decisão agravada, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIOLIMA DE QUEIROZ. Acompanharam o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA não participou do julgamento. Ausência justificada dos Ministros ALVARO LUIZ PINTO e JOSÉ BARROSO FILHO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 10/12/2019.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REJEIÇÃO. EMBARGO INFRINGENTES. RECURSO COM INTENÇÃO PROTETATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. I - A matéria debatida refere-se à aplicação do entendimento firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 7000425-51.2019.7.00.0000, no qual esta Corte estabeleceu a competência dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça para o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas. II - Nesse julgamento houve orientação para que a tese jurídica fosse imediatamente aplicada aos feitos em curso no 1º e no 2º grau da Justiça Militar da União, nesta segunda hipótese, de forma liminar e monocrática, pelos respectivos Ministros-Relatores. III - A tentativa da Defesa de postergar a aplicação do IRDR consolidado pelo Tribunal no processo principal possui intenção protetatória, uma vez que a Decisão proferida tem caráter vinculante e obrigatório. IV - Neste contexto, destaca-se que o art. 332, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece a possibilidade do Juiz decidir liminarmente improcedente o pedido que contrariar o disposto no incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. O objetivo, portanto, é evitar que recursos sejam interpostos com caráter procrastinatórios. V - A Defesa não traz aos autos qualquer argumento jurídico capaz de refutar a Decisão agravada. VI - Assim, o agravo é manifestamente inadmissível, por contrariar o entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas e enunciado de Súmula do Superior Tribunal Militar. Reconhecido o abuso de direito da parte, determino a certificação do trânsito em julgado da Decisão agravada. VII - Não conhecimento. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 7000583-09.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

APELANTE: WELLINGTON NASCIMENTO DE ARAÚJO E

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

APELADOS: WELLINGTON NASCIMENTO DE ARAÚJO E
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Apelo da Defesa de WELLINGTON NASCIMENTO DE ARAÚJO, e, por maioria, negou provimento ao Apelo interposto pelo Ministério Público Militar, mantendo-se os termos da Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES (Relator), ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS davam provimento parcial ao Apelo ministerial, para aplicar ao Réu a pena mínima para o delito (art. 251 do CPM) consumado, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, com fulcro no art. 30, parágrafo único, do CPM, e mantinham os demais termos da Sentença. Relator para Acórdão Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor). O Ministro Relator fará voto vencido. Integraram a corrente vencedora os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ODOLSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DESOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada dos Ministros ALVARO LUIZ PINTO e JOSÉ BARROSO FILHO. (Sessão de 12/11/2019.)

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO. DPU E MPM. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO. ESTELIONATO. TENTATIVA. PENA FIXADA EM 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO. ENGENDRAMENTO DE FRAUDE EM CERTAME SELETIVO PARA EXCLUSÃO DO ÚNICO CONCORRENTE. CONCURSO SUSPENSO. ARTIGO 251 C/C O ARTIGO 30, INCISO II, AMBOS DO CPM. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. UNANIMIDADE. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. MAIORIA. I - As provas carreadas aos autos comprovam a plena execução com o exaurimento do iter criminis, que resultou no impedimento, por meio fraudulento, do concorrente realizar o Teste de Aptidão Física no Certame Seletivo para Sargento Temporário do Exército, cujo êxito da empreitada restou frustrado por razões alheias à vontade do agente, contrariando frontalmente a tese de insuficiência de provas para a condenação. Recurso Defensivo a que se nega provimento. Decisão unânime. II - In casu, a suspensão do concurso impediu a consumação do delito de estelionato tipificado no artigo 251 do CPM, por impossibilitar a obtenção da vantagem indevida, consistente na nomeação para o cargo pretendido. Recurso Ministerial desprovido. Decisão majoritária.

APELAÇÃO Nº 7000823-95.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

APELANTE: MACLIDES FERREIRA BENTES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Militar da União suscitada pela Defensoria Pública da União. Em seguida, o Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar para, desconstituindo a Decisão Monocrática do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 12a CJM, de 21 de janeiro de 2019, proferida nos autos da Ação Penal Militar nº 154-68.2014.7.12.0012, que deixou de convocar o Conselho Permanente de Justiça, declarar a nulidade da Sentença prolatada pelo Juízo a quo em 23 de abril de 2019, bem como dos atos subsequentes, nos termos do art. 506 do CPPM, e

determinou a remessa dos presentes autos ao juízo de primeiro grau para o regular processamento do feito perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) rejeitava a preliminar, suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de nulidade do processo em razão do deslocamento da competência da esfera do Conselho Permanente de Justiça para a órbita do Juízo monocrático, tendo em vista que a matéria se encontra preclusa, e fará voto vencido. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participou do julgamento. Ausência justificada do Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Junior. (Sessão de 28/11/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PECULATO-FURTO. ARTIGO 303, § 3º, DO CPM. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE EX-MILITAR. REJEIÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. MILITAR DA ATIVA À ÉPOCA DOS FATOS. CONDUÇÃO MONOCRÁTICA POR JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. NULIDADE CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. ARTIGO 30, INCISO I-B, DA LEI Nº 8.457/1992. MATÉRIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ACOLHIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. Consoante a dicção do art. 124 da Constituição Federal, compete à Justiça Militar da União o processamento e o julgamento dos crimes militares definidos em lei, sendo certo que o agente da conduta descrita no Código Penal Castrense pode ser o civil e o militar. Preliminar de incompetência da Justiça Militar rejeitada. Decisão por unanimidade. A Lei nº 13.774/2018 alterou a Lei de Organização Judiciária Militar, atribuindo competência ao Juiz Federal da Justiça Militar para, monocraticamente, processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Código Penal Militar, restando limitado o escopo de sua atuação aos incisos anteriormente mencionados, razão pela qual se excluem da alçada monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar os agentes enquadrados no inciso II do artigo 9º do Estatuto Repressivo Castrense. Se, à época da consumação do delito, o agente era militar em atividade, eventual exclusão das fileiras das Forças Armadas não afasta a competência do Conselho de Justiça para o processamento e o julgamento do feito. Consoante a dicção do parágrafo único do artigo 504 do Código de Processo Penal Militar, constitui nulidade a proveniente de incompetência do juízo. Tese firmada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos seguintes termos: "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas precedente. Adoção da tese jurídica: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.". Decisão unânime.". Preliminar acolhida. Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 7000955-89.2018.7.00.0000

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS
 APELANTES: LEVY AUGUSTO MELO DA SILVA, JOÃO WELLDER BARBOSA LIMA ARAÚJO E BRUNO DE LIMA DIAS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu e negou provimento ao Apelo da Defesa, para manter incólume a Decisão recorrida, que condenou JOÃO WELLDER BARBOSA LIMA ARAÚJO e BRUNO DE LIMA DIAS a pena de 1 (um)ano e 3 (três) meses de reclusão e LEVY AUGUSTO MELO DA SILVA a pena de 1(um) ano de reclusão, todos nas sanções do art. 240, §§ 5º e 6º, inciso IV, do CPM, com direito ao sursis pelo prazo de 2 (dois) anos e o direito de apelar em liberdade, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES dava provimento ao Apelo da Defensoria Pública da União, para reformar a Sentença e absolver os Acusados do crime previsto no art. 240, §§ 4º, 5º e 6º, do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "b", do CPPM, nos termos do parecer da PGJM, e fará declaração de voto. Acompanharam o voto da Relatora os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento. Ausência justificada do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. (Sessão de 4/12/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ART. 240, §§ 5º e 6º, INCISO IV, DO CPM. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELO DESPROVIDO. MAIORIA. A despeito do baixo valor dos coturnos furtados, a conduta repercutiu no ambiente militar, atingindo valores juridicamente relevantes para as Forças Armadas. O furto de materiais da laje do Tiro e Guerra já era atividade costumeira de alguns militares. Portanto, a punição é necessária, sobretudo para fins educativos. Devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas e não se vislumbrando qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a manutenção da condenação. Conhecimento e desprovemento do Apelo da Defesa. Decisão por maioria.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001376-45.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
 EMBARGANTE: FRANCISCO BENONE LIMA DE AQUINO
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração, opostos pela Defensoria Pública da União, em favor do ex-Sd Ex FRANCISCO BENONE LIMA DE AQUINO, mas os rejeitou, para manter inalterado o Acórdão hostilizado, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Ausência justificada dos Ministros ALVARO LUIZ PINTO e LUIS CARLOS

GOMES MATTOS. (Sessão de 16/12/2019.)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REJEIÇÃO. Os fundamentos lançados no Acórdão são coerentes com as provas produzidas ao longo da instrução criminal, e não há que se falar em omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. As razões dos embargos de declaração, além de revolver matéria amplamente discutida nos autos, apenas revelam a indignação defensiva e a tentativa de mudar o destino do apenado. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados. Decisão unânime.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001126-12.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

EMBARGANTE: WILLIAN LIRA CAVALCANTE

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu e rejeitou os Embargos Infringentes opostos pela Defensoria Pública da União, para manter incólume o Acórdão recorrido, nos termos do voto do Revisor Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Relator), LUIS CARLOS GOMES MATTOS e LÚCIO MÁRIO DEBARROS GÓES acolhiam os presentes Embargos Infringentes do Julgado para, consentâneo com o estabelecido no Voto Vencido colacionado à Apelação nº 7000136-21.2019.7.00.0000, conceder Habeas Corpus de ofício para trancar o Processo e eliminar os efeitos da Sentença condenatória, proferida nos autos da APM nº 154-63.2017.7.12.0012, diante da ausência da condição de prosseguibilidade, tendo em vista o licenciamento de WILLIAN LIRA CAVALCANTE das fileiras do Exército, no curso da citada APM. Acompanharam o voto do Revisor os Ministros ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e CARLOS VUYK DE AQUINO. Relator para Acórdão Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor). O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Relator) fará voto vencido. Ausência justificada dos Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, JOSÉ BARROSO FILHO e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 12/12/2019.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO. DESERÇÃO. STATUS DE MILITAR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A história mundial e a brasileira do crime de deserção e seu processamento, seja em tempo de guerra ou em tempo de paz, sempre conferiram elevada importância ao instituto e em nenhum momento se consagrou qualquer condição de prosseguibilidade para a ação penal. 2. Em interpretação sistemática, ressalto que os §§ 1º a 3º do art.457 do Código de Processo Penal Militar, o art. 187 do Código Penal Militar, o inciso VIII do art. 82 do Estatuto dos Militares e o Enunciado 12 de Súmula deste Tribunal indicam como condição de procedibilidade somente a legitimidade passiva quando do recebimento da Denúncia, sem menção a qualquer condição de prosseguibilidade após essa fase. Trata-se de verdadeiro silêncio eloquente e não eventual omissão do legislador. 3. Embargos rejeitados. Decisão por maioria.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2019.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. Wendell Petrachim Araujo, Juiz Federal Substituto, na titularidade da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que **MATHEUS LOPES DA COSTA**, brasileiro, CPF nº 016.869.060-80, nascido em 14/08/1995, natural de Jaguarão/RS, filho de Paulo Enocir Carvalho da Costa e de Roseli Rodrigues Lopes, ora em lugar incerto e não sabido, fica intimado a comparecer na sede desta 2ª Auditoria da 3ª CJM, situada na Rua Monsenhor Constábil Hipólito, 465, Centro, Bagé/RS, no dia **12 de março de 2020**, às **14 horas**, a fim de ser interrogado e participar da audiência de inquirição das testemunhas de Defesa nos autos da Ação Penal Militar nº 173-64.2016.7.03.0203. Eu, Ricardo Moglia Pedra, Diretor de Secretaria Substituto, o digitei e o subscrevo. Bagé/RS, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de 2020.

WENDELL PETRACHIM ARAUJO

Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, na titularidade

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - IPD Nº 180-53.2012.7.05.0005

Em r. Decisão de 18.12.2019, nos autos da IPD nº 180-53.2012.7.05.0005, em que foi Indiciado o ex-Sd MAYKON HENDGES, foi determinado o ARQUIVAMENTO do mencionado feito, na forma do art. 457, § 2º do Código de Processo Penal Militar e das Súmulas/STM nº 08 e 12, eis que o ex-militar foi considerado, em inspeção de saúde para fins de reinclusão, "Incapaz definitivamente para o Serviço Militar" e não reincluído ao estado efetivo do Exército Brasileiro.

AUDITORIA DA 7ª CJM

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Em 18 DEZ 2019, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000259-03.2019.7.07.0007, foi recebida a denúncia contra o Cb Alessandro Barreto Lemos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal Militar, sendo designado o dia 04 MAR 2020, às 14 h, para o início da instrução processual.